



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076923-07.2024.8.26.0100, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MIRELLA MARQUES RIBEIRO FERREIRA e ADEMAR VICENTE FERREIRA SOBRINHO, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.981

APELAÇÃO Nº 1076923-07.2024.8.26.0100

COMARCA DE GUARULHOS

**APTE.: MIRELLA MARQUES RIBEIRO FERREIRA E ADEMAR
VICENTE FERREIRA SOBRINHO.**

APDO.: BRITISH AIRWAYS PCL.

Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Cancelamento de voo em razão de greve dos controladores de voo - Fortuito interno - Procedência parcial - Insurgência dos autores requerendo majoração da indenização por danos morais - Montante fixado pelo douto Magistrado que merece ser majorado, não, contudo, para a quantia pretendida - Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 134/142), proferida pelo douto Magistrado Lincoln Antônio Andrade de Moura, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MIRELLA MARQUES RIBEIRO FERREIRA E ADEMAR VICENTE FERREIRA SOBRINHO contra BRITISH AIRWAYS PCL, para: *a) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.425,26 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) à título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir da citação; b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, à título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, ambos a partir da presente data, eis que para hoje fixei a indenização.* A parte requerida foi condenada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignados, apela os autores, pretendendo a

majoração da quantia fixada a título de danos morais, por entenderem que o valor arbitrado, é insuficiente para compensar os danos que a ré lhes causou. Salientam que a companhia aérea não forneceu nenhum tipo de auxílio ou assistência. Argumentam que restou comprovada a falha na prestação dos serviços da requerida. Enfatizam a necessidade de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada apelante, totalizando R\$ 20.000,00. Destacam que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação ou em um salário mínimo, por equidade, o que for maior, a fim de remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono dos autores. Postulam assim, o acolhimento de seu recurso (fls. 149/154).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 161).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação, alegando que adquiriram passagens aéreas da empresa ré com os seguintes trechos programados: Paris - Londres (25/04/2024 às 18h30, chegada às 19h45), Londres - Lisboa (26/04/2024 às 06h00, chegada às 08h45) e Lisboa - Brasília (26/04/2024 às 10h55, chegada às 16h20). Relataram que, enquanto aguardavam o embarque do primeiro voo, receberam a informação de que ele fora cancelado pela ré, conforme indicação no sistema Flightera da OAG. Disseram que ao solicitar reacomodação para um voo no mesmo dia, a empresa ré ofereceu apenas um voo para o dia seguinte, às 20h20, sem oferecer assistência material. Esclareceram que para evitar a perda das conexões subsequentes, os autores optaram por utilizar transporte ferroviário até Londres, com custo de R\$ 2.937,85, que reivindicam ser ressarcido. Pleitearam o reembolso de R\$ 1.039,99 pelas passagens não utilizadas; do valor referente a uma diária de hotel reservada em Londres (não utilizada devido ao atraso, €115,20 ou R\$ 637,05); e dos gastos com transporte via Uber (€88,14 ou R\$ 487,41). Alegaram terem direito à reparação pelos custos adicionais gerados pelo cancelamento do voo e pela ausência de suporte por parte da ré. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.102,30 (cinco mil, cento e dois reais e trinta centavos), além da condenação da requerida ao pagamento de

indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas, despesas processuais e verba honorária.

Citada, a ré apresentou contestação, narrando que o voo BA 327, previsto para transportar os autores de Paris a Londres no dia 25 de abril de 2024, foi cancelado devido à greve dos controladores de voo franceses, conforme registrado no relatório oficial. Informou que o cancelamento ocorreu poucas horas antes da partida, quando os autores já estavam no aeroporto de Paris, recebendo todas as informações necessárias sobre o ocorrido. Alegou que ofereceu acomodação no próximo voo disponível, com partida de Paris em 26 de abril de 2024 às 20h20min e chegada em Londres às 20h35min, oferta que foi recusada pelos autores. Argumentou que, em virtude da greve, os voos com autorização de partida estavam lotados, mas não se negou a buscar alternativas de acomodação, incluindo voos de terceiros. Afirmou que os autores optaram pelo reembolso do trecho Paris-Londres, assumindo a gestão do transporte por conta própria e, consequentemente, exonerando a companhia aérea da responsabilidade de prestar assistência material em Paris. Ressaltou que os voos Londres-Lisboa e Lisboa-Brasília foram adquiridos separadamente junto à companhia TAP, não cabendo à ré obrigação de remarcar ou providenciar esses voos. Esclareceu que já iniciou o processo de reembolso do bilhete não utilizado, com previsão de crédito em até três ciclos de faturamento do cartão. Defendeu que o ressarcimento pelas passagens de trem é indevido, pois elas foram efetivamente utilizadas, sob pena de gerar vantagem indevida aos autores. Asseverou, ainda, que o comprovante apresentado demonstrou que os autores chegaram a Londres em 25 de abril de 2024 às 22h30min, dentro do prazo para usufruir da diária de hotel previamente reservada. Por fim, sustentou que o transporte até o hotel fazia parte do planejamento financeiro dos autores, dado que a acomodação estava localizada distante do aeroporto.

Na réplica à contestação, os demandantes rebateram as alegações da requerida, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação (fls. 120/127).

Intimadas a especificarem provas (fls. 130), o prazo concedido transcorreu sem manifestação das partes (fls. 133).

O douto Magistrado houve por bem julgar

procedente em parte a presente ação para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.425,26, bem como R\$ 2.000,00 a título de danos morais para cada autor.

Pois bem.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou*

compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, consoante relatado na inicial da presente ação e foi supra ressaltado, notadamente considerando que os demandantes tiveram que providenciar por conta própria outra alternativa de deslocamento para que não perdessem os demais voos, é de se reconhecer que o montante arbitrado merece ser majorado para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a ser corrigido monetariamente a partir da r. sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos, atento, inclusive, aos parâmetros adotados por esta Câmara em demandas da mesma natureza. Não é o caso, por isso, de ser fixado no importe estimado pelos apelantes (R\$ 10.000,00 para cada um) por ser, à evidência, excessivo e incompatível com a gravidade do abalo moral que sofreu, bem como com a finalidade da indenização em tela.

Cumprе observar que, de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação dos autores merece ser parcialmente acolhida, para majorar o valor da indenização a título de danos morais, nos termos supra apontados.

Face ao resultado ora proclamado, majora-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária em favor do patrono dos autores para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator